



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS-TO

ANO DE 1998



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

ÍNDICE

TÍTULO I- DAS POSTURAS DO MUNICÍPIO.....	03
CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	03
CAPÍTULO II- DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS.....	04
TÍTULO II- DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	06
CAPÍTULO I- DAS CONSTRUÇÕES.....	06
CAPÍTULO II- DA LIMPEZA PÚBLICA.....	08
CAPÍTULO III- DOS CEMITÉRIOS E DOS SEPULTAMENTOS DE CADAVÁRES.....	09
CAPÍTULO IV- PROIBIÇÕES.....	10
TÍTULO III- DO COMÉRCIO EM GERAL, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....	13
CAPÍTULO I - DA LICENÇA E DO FUNCIONAMENTO.....	13
CAPÍTULO II - DOS MERCADOS, FEIRAS E MATADOUROS.....	15
TÍTULO IV- DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS.....	17
TÍTULO V- DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA.....	18
TÍTULO VI- DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS.....	19
TÍTULO VII- DA POLUIÇÃO.....	20
CAPÍTULO I- DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	20
CAPÍTULO II- DA POLUIÇÃO SONORA.....	20
TÍTULO VIII- DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL.....	21



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

LEI N° 234/1998, DE 16 DE MARÇO DE 1998

“ INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E
MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS”

Faço saber que a Câmara Municipal de Augustinópolis, Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS POSTURAS DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1° - Constituem posturas do Município de Augustinópolis, todos os deveres e obrigações de ordem pública a que estão sujeitos os Munícipes para a boa execução da Administração Pública Municipal.

§1°- O conjunto dessas posturas denomina-se Código.

§2°- Qualquer ação ou omissão que contrarie este Código será considerada infração.

Art.2° - Esta Lei contém medidas de Política administrativa à cargo do Município estatuinto as necessárias relações entre este e a população.

Art.3° - Para efeito desta Lei, são considerados:

I- Logradouro públicos, os bens públicos de uso comum, tais como os que define a legislação pertinente, que pertençam ao Município de Augustinópolis- TO.

II- Obrigações de ordem pública, a segurança a política urbana que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

Art.4° - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da Lei pertinente.

Parágrafo Único – Aos bens públicos de uso especial é permitido o livre acesso de todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art.5° - O Município empregará, para punir as infrações resultantes dos descumprimentos das disposições desta Lei, multas calculadas com base na UFR- Unidade Fiscal de Referência do Município de Augustinópolis.

Art.6° - Este Código nas suas disposições, não abrange diretamente os membros das corporações, órgãos e entidades que tem foro especial.

Parágrafo Único – Qualquer infração cometida pelos referidos membros será levada ao conhecimento de seus chefes ou diretores, para efeito da necessária correção, mediante representação do Prefeito Municipal.

Art.7° - A pena ao infrator a esta Lei, cabe também:

- I-** Aos pais, pelos filhos menores;
- II-** Aos tutores e curadores, pelos seus tutelados e curatelados.

Art.8° - Nas reincidências, aplicar-se-ão o dobro das penas impostas à infração.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência a infração pela qual já estiver sido infrator punido.

Art.9° - A infração a qualquer dispositivo desde Código deverá constar do auto lavrado pelo funcionário municipal, ex-officio ou por denuncia, sendo obrigatória testemunho de pessoas idôneas que tem conhecimento do fato infrator.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

§1° - O autor de infração será encaminhado, após o seu reconhecimento, à autoridade competente para a necessária aplicação da multa atinente à postura infringida.

§2° - De conformidade com as disposições do presente Código, a autoridade competente determinará o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para liquidação da multa.

§3° - Não será permitido, em nenhum caso, tolher o direito de defesa do infrator,

Art.10° - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providencias ou medidas que ela incumbe realizar.

Art.11° - Os autos de infração, notificação a avisos obedecerão à modelos padronizados pela administração Pública Municipal.

Art.12° - Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração ou notificação será tal recusa certificada pelo funcionamento municipal que o lavrar, constando o testemunho de presentes.

Art.13° - Será notificado o infrator da multa imposta cabendo recursos a ser interposto ao Prefeito Municipal no prazo de 10(dez) dias.

§1° - Os recursos deverão ser acompanhados de provas de ter sido efetuado depósito da multa, imposta no órgão competente.

§2° - Negado o provimento aos recursos, o depósito será convertido da multa em pagamento da multa, a infração cometida.

Art.14° - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recursos, deverá ser paga no prazo de 15(quinze) dias.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estipulado neste artigo, sem necessário pagamento de multa, será o débito inscrito em, dívida ativa e conseqüentemente encaminhado à cobrança judicial.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

Art.15° - As multas serão recolhidas em espécie, ou, a requerimento do multado, convertidas em serviços municipais, de igual valor, ficando logo obrigado a execução dos serviços convencionados, no prazo de 15 (quinze) dias para início.

Art.16° - Compete ao funcionário competente advertir a qualquer munícipe sobre o cumprimento deste Código.

Art.17° - O Executivo Municipal poderá recorrer ao Judiciário para o cumprimento das disposições deste Código, quando houver necessidade, principalmente na execução das penas.

Art.18° - Quando o munícipe for ilegal ou injustamente considerado infrator das Posturas do Município, o processo se transformara automaticamente em inquérito administrativo, sob controle de comissão especialmente designada para apurar responsabilidades do funcionário.

Art.19° - Os casos omissos no presente Código serão resolvidos por analogia, através de Decreto do Executivo Municipal, em regulamentação a esta Lei, reservado o direito de interesses da União e do Estado.

TÍTULO II DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS CAPÍTULO I DAS CONSTRUÇÕES

Art.20° - As construções, no perímetro urbano, só poderão ser executadas com prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§1° - Nenhuma construção deverá ser feita fora do alinhamento estabelecido pelo órgão competente da Administração Pública Municipal.

§2° - Os estabelecimentos residências, comerciais e industriais recuados da vida pública deverão ser defendidos com grades ou muros no alinhamento regulamentar.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

§3° - Os proprietários dos imóveis em construção deverão dispor de uma faixa de no mínimo 60 (sessenta) centímetros a cada lado/lateral do terreno da construção, a favor dos condôminos.

§4 – A infração do disposto neste artigo acarretará pena de multa de 10 a 100 URF- Unidade Fiscal de Referência e Suspensão da Obra.

Art.21° - Nenhuma construção realizada no alinhamento regulamentar do perímetro urbano, poderá ter portas, portões ou janelas que possa abrir para fora do estabelecimento, de forma que prejudique os transeuntes das vias públicas.

Art.22° - Os proprietários de terrenos no perímetro urbano são obrigados a mura-los ou cerca-los e mantê-los em perfeito estado de limpeza, sob pena de multas.

Art.23° - Os proprietários de terrenos ou lotes, edificados são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecimentos pelo município e mantê-lo em bom estado de conservação e limpeza.

Art.24° - Os loteamentos da zona urbana de responsabilidade de imobiliárias ou similares, deverão ser regularizados junto ao órgão competente da Administração Pública Municipal, quanto a comercialização e edificação de prédios.

Art.25° - As firmas construtoras empenhadas na construção de obras, quer de caráter público ou particular, no Município, deverão cadastrar alvará de licença a necessária execução da obra.

Parágrafo Único – A infração do disposto neste artigo acarretará pena multa de 12 a 120 UFR- Unidade Fiscal De Referência e mais embargo de obra.

Art.26° - Os impostos, as taxas e tarifas provenientes de construção, disporão do Código Tributário Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

Art.27° - Quando a doação e venda de imóveis públicos, da zona urbana, verifica-se ao dispõe na Lei Municipal n° 052/92 de 13.08.92, regulamentada pelo Decreto 009/92, de 31.08.92.

CAPÍTULO II DA LIMPEZA PÚBLICA

Art.28° - O serviço de remoção e captação do lixo e das vias e logradouros públicos da zona urbana do Município, denomina-se limpeza pública.

Art.29° - O serviço de limpeza na zona urbana é exercido pelo órgão competente da Prefeitura, ou a quem for determinado pelo Prefeito, de acordo com o que dispõe a legislação pertinente.

Art.30° - É obrigatório à Administração Público Municipal manter os serviços de limpeza nas vias e logradouros públicos da zona urbana município.

Art.31° - Para que o Município possa garantir os serviços de limpeza nas vias públicas da zona urbana, cabe obrigatoriamente aos munícipes:

I- Colocar lixo de origem doméstica em recipientes adequados ou sejam, latões, tambores ou sacos plásticos.

II- Depositar o lixo de quintal, os entulhos e destroços nas vias públicas, para necessária coleta, em lugar que não venha interromper o trânsito dos transeuntes e dos veículos.

Parágrafo Único – A infração no disposto deste artigo acarretará pena de multa de 5 a 13 UFR – Unidade Fiscal de Referência.

Art.32° - Prefeito Municipal, através de Decreto, em forma de regulamento desta Lei, designará os dias da semana para a coleta de lixo das vias públicas da zona Urbana do Município.

§1° - Nenhum munícipe poderá depositar, nas vias públicas, lixo de quintal, entulhos ou destroços, nos dias não designados pelo Administração Pública Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

§2° - Executa-se do disposto deste artigo, os entulhos de origem de construção, quando decorrer da execução de obra.

§3° - O infrator do disposto deste artigo sofrerá pena de multa de 05 a 15 UFR- Unidade Fiscal de Referência.

Art.33° - A Administração Pública Municipal deverá designar o local adequado para depósito do lixo doméstico coletado pelos serviços de limpeza da Prefeitura Municipal.

§1° - O local para depósito do lixo deverá ser apropriado e fora do perímetro urbano, e que não venha poluir o meio ambiente.

§2° - O lixo hospitalar deverá ter destino especial, incinerado em local devidamente aprovado pela autoridade sanitária competente, e que resíduos e fumaças não se tornem em agentes poluentes.

CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS E DOS SEPULTAMENTOS DE CADÁVERES

Art.34° - Os cemitérios são logradouros públicos destinados exclusivamente ao sepultamento de cadáveres, com administração, conservação e manutenção do Poder Público Municipal.

§1° - É vedado o sepultamento de cadáveres fora do perímetro dos cemitérios, exceto nos casos excepcionais.

§2° - As sepulturas deverão ter profundidade regular de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), obedecendo o enfileiramento equidistante de 1,00 (um metro).

§3° - Só será permitido sepultamento nos cemitérios públicos, como a exibição da certidão de óbito ou guia de sepultamento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

§4° - Quanto ao sepultamento de cadáveres de indigentes, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente, assumirá atendendo toda e qualquer despesas provenientes de funeral, inclusive registro de óbito.

Art.35° - As exumações só serão permitidas após decorrido o período de 05 (cinco) anos, salvo os casos de investigação criminal ou por autorização judicial.

Art.36° - É permitido nos cemitérios a prática de celebração de qualquer culto ou crença religiosa.

Art.37° - As taxas de cemitério deverão constar no Código Tributário Municipal em vigor.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art.38° - As demolições de logradouros públicos cabe exclusivamente ao Poder Público Municipal, ou a quem este autorizar.

Art.39° - É proibido nas vias e logradouros públicos;

I- Efetuar escavações ou alterar a pavimentação, abrir valetas, levantar, rebaixar ou quebrar meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, ao infrator, pena de multa de 10 UFR- Unidade Fiscal de Referência.

II- Danificar ou sacrificar árvores ou qualquer outra espécie de vegetação ornamental, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal, ao infrator pena de multa de 10 UFR- Unidade Fiscal de Referência.

III- Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou de veículo, ao infrator pena de multa de 05 UFR- Unidade Federal de Referência.

IV- Depositar ou despejar lixo doméstico fora do recipiente adequado, nas vias públicas, ao infrator pena de multa de 05 UFR- Unidade Fiscal de Referência.

V- Estacionar veículos sobre áreas verdes das praças, parques e jardins, e outros locais não permitidos pelo Município ao infrator pena e multa de 05 UFR- Unidade Fiscal de Referência.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

VI- Colocar nos passeios das vias públicas mesas, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos que se tratam de festas cívicas ou religiosas ou que sejam regulados pela legislação específica e desde que previamente autorizados pela Prefeitura, ao infrator pena de multa de 05 UFR-Unidade Fiscal de Referência.

VII- Despejar ou depositar resíduos domésticos, entulhos, lixo e restos de matérias de construção em lotes vagos ou terrenos baldios, ao infrator, pena de multa de 05 UFR—Unidade Fiscal de Referência.

VIII- Permanência de animais soltos tais como bovinos, suínos, equinos, muares e caprinos, ao infrator, pena de multa de 05 UFR- Unidade Fiscal de Referência, por cabeça.

IX- Fixar faixas, cartazes ou outros com indicação publicitária de qualquer tipo, exceto promoção cívica ou religiosa, sem licença do Município, ao infrator, pena de multa de 05 UFR- Unidade Fiscal de Referência.

X- Utilizar, para qualquer finalidade, água das fontes e piscina localizadas em logradouros públicos, ao infrator, pena de multa de 05 UFR- Unidade Fiscal de Referência.

XI- Queimar fogos artificiais, bombas, foguetes, morteiros e outros fogos perigosos e ruidosos ao infrator, pena de multa 01 UFR- Unidade Fiscal de Referência, mais as despesas com os danos causados.

XII- Transportar animais, sem necessária segurança, pelas vias públicas do perímetro urbano do Município, ao infrator, pena de multa 01 UFR- Unidade Fiscal de Referência, por cabeça, e mais pagamentos das despesas com os danos causados.

XIII- Causar dano em bens do patrimônio público, quer Federal; Estadual ou Municipal, ao infrator, pena de multa de 05 a 20 UFR- Unidade Fiscal de Referência.

Art.40° - É proibido ainda:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

I- Obstruir com cercas, cancelas ou valetas as vias públicas tais como, ruas, rodovias, estradas ou caminhos.

II- Cercar, mudar, interditar ou obstruir cursos ou nascentes de água de serventia pública, em território Municipal.

Parágrafo Único – A infração ao disposto neste artigo acarretará, além de multa de 10 UFR- Unidade Fiscal de Referência, pena de desobstrução dos logradouros questionados.

Art.41° - É proibido também:

I- Pichar muros, paredes, grades e calçadas de logradouros públicos, ao infrator, pena de multa de 10 UFR- Unidade Fiscal de Referência.

II- Criar porcos no perímetro urbano do Município, ao infrator, pena de multa 06 a 13 UFR- Unidade Fiscal de Referência e mais as medidas impostas pela autoridade sanitária competente.

III- Lançar animais mortos e objetos de fácil decomposição nas vias públicas, nos rios, nos lagos, nas praias e em lotes e terrenos baldios, ao infrator, pena de multa de 05 a 10 UFR- Unidade Fiscal de Referência.

IV- Manter curtumes, caieiras, carvoeiras no perímetro urbano do Município, ao infrator, pena de multa de 10 a 100 UFR- Unidade Fiscal de Referência.

V- Praticar atos ou ações que importem em ofensa ao decoro, público ao infrator, pena de multa de 05 UFR.

VI- Permanecer em lugares públicos portando armas, sem prévia autorização da autoridade competente, ao infrator, pena de apreensão da arma.

Art.42° - Nos logradouros públicos é permitido concentrações políticas ou de caráter popular, com ou sem armação de palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I- Serem autorizadas pela Administração Municipal, quanto a localização.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

II- Não prejudicar as benfeitorias públicas, ajardinamento e instalações existentes, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os danos por acaso verificados.

III- Se o palanque removido, no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no início III deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, cobrando dos responsáveis as despesas de remoção e dando ao material o destino que bem entender.

TÍTULO III DO COMÉRCIO EM GERAL, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

CAPÍTULO I DA LICENÇA E DO FUNCIONAMENTO

Art.43° - Nenhum estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

§1° - O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento junto a Administração Pública Municipal.

§2° - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, os templos religiosos, sedes de partidos políticos, sindicatos e entidades filantrópicas reconhecidas na forma da Lei.

§3° - O Alvará de Licença deverá estar fixado em lugar próprio e facilmente visível no estabelecimento.

§4° - Sempre que for alterado o uso do imóvel deverá ser requerido no Alvará de Licença para fins de verificação de obediência as Leis pertinentes.

§5° - A infração do disposto neste artigo acarretará pena de multa de 15 a 25 UFR- Unidade Fiscal de Referência.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

Art.44° - O Alvará de Licença será expedido pelo Órgão competente do Município, mediante requerimento ao Prefeito.

§1° - O Alvará de Licença terá validade enquanto não se modificaram quaisquer dos elementos essenciais nele escrito.

§2° - O estabelecimento cujo alvará caducar deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art.45° - A licença para funcionamento de açougues, padarias, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres será precedida de vistoria do local com a consequência aprovação pela autoridade sanitária competente.

Art.46° - A licença de localização deverá ser cancelada

- I-** Quando se tratar de negócio diferente do requerido.
- II-** Como medida preventiva, a bem da higiene da moral e da segurança.
- III-** Por solicitação da autoridade competente comprovados os motivos que fundamentem, a solicitação.

Parágrafo Único – Cancelada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art.47° - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário do estabelecimento quando:

- I-** Homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento.
- II-** Atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbar o sossego ou ofender o decoro público.

Parágrafo Único – O estabelecimento que descumprir o disposto neste artigo, incorrerá da pena de multa de 10 UFR- Unidade Fiscal de Referência.

Art.48° - Os motéis e prostíbulos deverão ser licenciados pela Prefeitura Municipal para se estabelecerem em local fora do centro da cidade, de preferência,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

em lugares recônditos e dissimulados ao centro de atenções da sociedade conservadora.

Parágrafo Único – A licença de localização desses estabelecimentos, para execução de suas atividades, deverá ter caráter especial quanto a duração e forma de funcionamento.

Art.49° - Nos prostíbulos e similares será permitido, periodicamente, a fiscalização de autoridade sanitária competente, na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

Art.50° - Nos prostíbulos e nas casas de diversões será obrigatório a fiscalização policial quanto a permanência de menores e uso de drogas bem como, manutenção da ordem.

CAPÍTULO II DOS MERCADOS, FEIRAS E MATADOUROS

Art.51° - Os mercados públicos municipais são estabelecimentos destinados à venda de produtos agrícolas, exclusivamente à venda de gêneros alimentícios.

§1° - Nos mercados são localizados açougues, bancas para verduras, frigoríficos, cômodos para cereais, cômodo para venda de aves, peixaria e lanchonetes.

§2° - O abate de animais destinados ao comércio de carne deverá ser o Matadouro Público Municipal, ou em lugar devidamente vistoriado pela autoridade sanitária competente.

§3° - Os açougues e similares deverão usar, nas vendas de seus produtos comerciais tais como carnes, frangos e pescados, aventais e demais acessórios, devidamente aprovados pela Administração Pública Municipal.

§4° - Os talhos, nos açougues, deverão ser compostos de balcão, serras manuais ou elétricas, balança e ganchos para pendurar, o balcão e as paredes



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

deverão ser revestidos de azulejo ou materiais selante, devidamente submetidos à aprovação da Administração Municipal e pela autoridade sanitária competente.

§5° - A infração no disposto deste artigo acarretará cassação da licença de localização.

Art.52° - Feira é o logradouro público aonde se expõem e vendem mercadorias de todos os gêneros, destacando-se a comercialização de víveres por preços reduzidos.

§1° - Cabe exclusivamente à Administração Pública Municipal administrar quanto à localização, permissão e manutenção bem como, quanto ao horário de funcionamento, das Feiras Livres do Município.

§2° - A área delimitada da feira será dividida em lotes devidamente numerados, os quais são concedidos aos interessados através da concessão ou de licença de localização, por período determinado a ser regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

Art.53° - Não será permitido a venda de bebidas alcoólicas nas feiras públicas do Município.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a venda por atacado, para consumo fora do estabelecimento da feira.

Art.54° - Não será permitido nos mercados e feiras a comercialização de produtos de venda proibida por Lei, bem como a venda de produtos estragados.

Parágrafo Único - À infração do disposto neste artigo acarretará pena de multa de 05 a 10 UFR- Unidade Fiscal de Referência e mais a cassação da concessão ou licença.

Art.55° - A Administração Pública promoverá, em duas vezes no ano, a fiscalização nos pesos e medidas, dos mercados e feiras, em todo território municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

Parágrafo Único – O INMETRO, órgão da Administração Federal, terá livre acesso, tanto nos mercados e feiras, como nos demais comércios, para a fiscalização eventual.

Art.56° - Os impostos e taxas proveniente da execução do disposto neste capítulo, verificar-se-á no Código Tributário Municipal em vigor.

TÍTULO IV DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICO

Art.57° - Divertimentos Públicos, para efeitos desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou em locais quando permitidos acesso ao povo em geral.

§1° - Nenhum divertimento público se fará sem previa licença da Prefeitura Municipal.

§2° - Não será permitido a realização de jogos e diversões rendosas nas proximidades de hospitais e casas de saúde.

Art.58° - Os jogos esportivos são permitidos sem que haja necessidade de licença para suas realizações, uma vez ser considerado agente no desenvolvimento físico e mental e integrar-se no conceito educacional.

Art.59° - Os divertimentos populares de promoção educacional e religiosos, sem fins lucrativos e que não venham afetar a moral pública, são permitidos sem a licença do Poder Público Municipal.

Art.60° - Qualquer dano causado a bens do patrimônio público, em consequência da realização de divertimentos públicos, serão os promoventes responsabilizados de acordo com o disposto no inciso XIII, do artigo 39°, desta lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

TÍTULO V DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art.61° - São anúncios de propaganda as indicações, letreiro, tabuletas, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis das vias públicas, referentes a estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a empresa, a pessoa ou coisa.

Art.62° - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público, nas vias e logradouros públicos, em prévia licença do Município.

Parágrafo Único - Ao infrator, pena de multa de 05 a 10 UFR- Unidade Fiscal de Referência.

Art.63 - É proibido a colocação de anúncios:

I- Que obstruem, interceptem o vão das portas, placas de indicação de logradouro públicos e dos pavilhões públicos bem como, os templos e igrejas.

II- Que sejam escandalosos ou atentem contra a moral e ao decoro público.

Art.64° - São proibidos também os anúncios:

I- Inscritos nas folhas de janelas ou portas.

II- Pregados, colocados ou dependurados em arvores das vias públicas e nos postes de iluminação pública.

III- Colocadas nas fachadas de prédios, paredes ou muros, salvo licença especial da Prefeitura Municipal.

Art.65° - A toda e qualquer entidade ou pessoal que fizer uso de faixas, painéis ou cartazes afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos que aludirem.

Art.66° - A infração ao disposto deste capítulo acarretará pena de multa de 05 a 10 UFR- Unidade Fiscal de Referência.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

TÍTULO VI DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art.67° - Os animais abandonados nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município, serão recolhidos em depósito do Município, destinado a prisão dos animais.

§1° - Tratando -se de cão será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo de 72 (setenta duas) horas em dias uteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

§2° - No resgate do cão, o interessado assinará termo de entrega assumindo responsabilidade de não mais abandonar seu animal nas vias públicas da cidade, sobe pena do mesmo ser sacrificado sem a necessária identificação.

§3° - Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate.

§4° - Cabe ao órgão competente da Secretária de Saúde, a vacinação canina obrigatória.

Art.68° - Tratando-se de outros animais, recolhidos ao depósito público da Prefeitura, só serão liberados mediante pagamento de multa de 1 UFR por cabeça, se bovinos e equinos e muares, e da multa 02 a 05 UFR por cabeça, se suíno, caprino e ovino.

Parágrafo Único- Se tais animais forem retirados da prisão no depósito público municipal no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o município efetuar leilão público para vende de animais.

Art.69° - É proibido em todo território do Município a criação de animais bovinos, equinos, muares, suínos e caprinos, soltos fora da área de seus proprietários.

Art.70° - Os criadores rurais devem manter os animais presos em suas propriedades, evitando assim, prejuízo a terceiros.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

Parágrafo Único – Ao infrator no disposto artigo, pena de ressarcimento dos bens destruídos pelos animais.

Art.71° - A Administração Pública Municipal sugere aos proprietários rurais que mantenham suas propriedades devidamente cercadas, para evitar a evasão de animais à propriedade de outrem.

Art.72° - É proibido a criação de abelhas no perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único – É proibido também, praticar qualquer ato de crueldade, sem motivo justo, a animais selvagens e domésticos.

TÍTULO VII DA POLUIÇÃO CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art.73° - Para impedir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas e do ar.

Art.74° - Os estabelecimentos que produzem fumaça, desprendem odores desagradáveis, prejudiciais á saúde, deverão instalar dispositivos para minimizar ou eliminar os fatores de poluição, de acordo com o programas implantadas pelo Município.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO SONORA

Art.75° - É vedado perturbam o bem estar e o sossego público com ruído, barulho sons excessivos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis máximo de intensidade.

Art.76° - Para impedir ou reduzir a poluição sonora proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe ao Município:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

I- Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fabricas ou oficinas que produzem ruídos e sons excessivos na zona residencial do perímetro urbano do Município.

II- Sinalizar, convenientemente, as áreas próximas aos hospitais, casa de saúde ou maternidades.

III- Impedir a localização de casas de diversões públicas, em local de silêncio.

IV- Regulamentar horários para anúncios de propagandas produzidos por alto-falantes e amplificadores.

Art.77° - Durante os festejos carnavalescos, ano novo e festas religiosas, excepcionalmente de padroeiros são toleradas as manifestações tradicionais.

TÍTULO VIII DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

Art.78° - À VISAMA- Vigilância Sanitária Municipal de Augustinópolis, constitui-se em órgãos de medidas preventiva, orientador e fiscalizador.

§1° - Nenhuma repartição comercial, industrial de entretenimento ou de prestação de serviço poderá funcionar sem a devida inspeção e licenciamento VISAMA.

§2° - A VISAMA observará os preceitos das Leis Vigentes de Saúde e Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins.

§3° - À VISAMA compete ainda:

I- Fazer apreensão de produtos vencidos e / ou deteriorados.

II- Expedir carteira de saúde mediante exame médico e vacinação anti-tetânica e anti-amarílica.

III- Os municípios ficarão responsáveis pelo ressarcimento de despesas com matérias e pessoas da VISAMA. O pagamento de serviços será sempre atualizado a



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua D. Pedro I n° 352 - Centro - CNPJ n° 00.237.206/0001-30

cada ano, discutido pelo Chefe do Poder Executivo, Presidente da Câmara e Secretaria de Saúde do Município.

IV- A diretor da VISAMA é autoridade para decidir, sem nenhuma objeção, as questões atinentes ao órgão, salvo casos especiais, que serão determinados pelo Chefe do Poder Municipal Executivo Municipal.

Art.79º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, aos 16 dias do mês de Março de 1998.

ANTÔNIO CAIRES DE ALMEIDA
-Prefeito Municipal-